

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 886, de 2019)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF/19193.21296-77

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se, na Medida Provisória nº 886, de 2019:

- a) a revogação da alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.844, de 2019;
- b) a alteração ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.844, de 2019;
- b) a revogação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 13.844, de 2019;
- c) os incisos VIII a XII do art. 7º da Lei 13.844, de 2019.
- d) o incisos III do art. 6º.
- e) o inciso I do art. 7º.
- f) os incisos VI e VIII do art. 8º

II - Dê-se ao inciso IV do art. 3º da Lei 13.844, de 2019, a seguinte redação:

“IV – até três Subchefias;”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.844, resultante da Medida Provisória 870, está longe de ser uma peça legal adequada e consistente para dispor de forma competente e adequada sobre a estrutura de um governo que tem tantos desafios a enfrentar e tarefas a cumprir como o Brasil.

A desorganização trazida pela Lei em tela é de grande monta, mas a opção pelo desenho ministerial é do Chefe do Executivo, para que escolha os seus ministros de acordo com o que espera que eles façam.

Isso não autoriza, porém, o Presidente da República a desorganizar setores fundamentais como o Centro de Governo, e torna-lo em um personograma. Longe de pensarmos, ao fazer essa análise, se o Ministro A ou B é capaz ou não, e se sua linha política é a mesma que defendemos.

O que está em jogo, porém, são instituições que, ao longo de anos, foram consolidadas para bem servir ao Estado e ao Governo e dar ao Governante segurança para decidir sobre as políticas públicas quanto à forma e conteúdo, e coordenar o governo de forma satisfatória e coerente.

A MPV 886, porém, vai contra tudo isso ao “esquartejar” funções centrais da Casa Civil, e remetê-las para a Secretaria-Geral da Presidência.

Para seu bom funcionamento, o Centro do Governo, de que a Casa Civil é o principal órgão no Brasil, reclama articulação e harmonização permanente entre seus órgãos internos, complementares, que respondem pela análise do mérito e da legalidade e constitucionalidade das propostas a serem submetidas ao Presidente.

Remeter a Subchefia para Assuntos Jurídicos para a SGPR impedirá que isso ocorra, em face da própria vinculação hierárquica do órgão a outro ministro, assim como remeter a outro órgão funções que dependem do papel coordenador e de análise e acompanhamento de políticas da Casa Civil para serem bem exercidos, como a elaboração da Mensagem Presidencial ao Congresso.

A publicidade de atos oficiais, é igualmente fundamental para que a Casa Civil cumpra as funções de centro de Governo, e remetê-la a outro órgão, como se fosse mera instância burocrática, é desconhecer a importância da Imprensa Nacional para a atuação do Governo.

Assim, dada a experiência acumulada em décadas nessa matéria, não podemos deixar de alertar para o equívoco ora proposto pela MPV 886, o que nos leva a propor a emenda em tela, de forma a preservar as competências essenciais da Casa Civil em sua inteireza, sob pena de, em muito breve, o Congresso ser chamado a apreciar nova medida provisória corrigindo tal equívoco.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA